



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.645 - PR (2016/0284720-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S) - PR026216
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Consoante se observa da leitura dos autos, o decreto de prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentado, pois decorreu não apenas da gravidade abstrata do delito imputado ao paciente, mas também da sua aparente contumácia delitiva, peculiar gravidade dos fatos narrados e ameaças praticadas em concurso de pessoas contra uma família, além do fato de as vítimas terem reconhecido os agressores.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.645 - PR (2016/0284720-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Cristiano da Silva dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que julgou improcedente o pedido formulado no *Habeas Corpus* n. 1.567.435-0.

Narram os autos ter sido decretada a prisão preventiva contra o paciente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo a denúncia, o paciente e mais dois indivíduos teriam adentrado na residência da família Moro e, após renderem quatro pessoas mediante ameaças com uma arma de fogo tipo pistola e duas facas, subtraíram jóias, três aparelhos celulares, dois *notebooks*, um relógio e aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em espécie.

Em sede de *habeas corpus*, a defesa alegou ser devida a revogação da prisão preventiva. O Tribunal de Justiça do Paraná denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 1.567.435-0 (fls. 42/53).

No presente *writ*, alegam os impetrantes que não foram apontados fundamentos idôneos para justificar a prisão cautelar do paciente.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 124/125).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 185/187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.645 - PR (2016/0284720-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Alegam os impetrantes que não foram apontados fundamentos idôneos para justificar a prisão cautelar do paciente.

Observo, inicialmente, que a prisão cautelar está baseada na possibilidade concreta de reiteração delitiva, o que constitui motivação suficiente. Confira-se a decisão que decretou a preventiva (fls. 92/96):

[...]

Os fatos narrados e os argumentos trazidos pela autoridade policial demonstram indícios suficientes da autoria e materialidade do crime em comento, tendo em vista, especialmente, o contido no boletim de ocorrência, no relatório investigativo, nos termos de declaração de duas vítimas com reconhecimento fotográfico de dois dos autores e na mídia contendo a gravação das diligências.

A vítima Paulo Sérgio Moro declarou que um dos autores ordenou que ficasse de costas para que não pudesse reconhecê-lo, porém a vítima ainda conseguiu ver seu rosto. Ainda, no momento da abertura do cofre, deixaram o capuz cair, sendo possível ver os rostos dos agentes. Desta forma, pode reconhecer os representados como autores do crime por meio de fotografias, inclusive pelo fato de um deles, Cristiano da Silva Santos, possuir bigode.

A vítima Nelson Moro declarou que os representados, portando uma pistola e facas, renderam seus filhos e disseram que queriam dinheiro. A vítima entregou R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), porém sob ameaça da arma, exigiram valor maior, momento em que a vítima entregou mais R\$ 1.400,00. Ainda, os representados subtraíram outros objetos, inclusive jóias de sua esposa, que se encontrava acamada recuperando-se de uma cirurgia. A vítima também pode reconhecer os representados como autores do delito por meio de fotografias.

[...]

Ressalta-se que a prática delituosa em análise ofende a ordem pública, causando insegurança à comunidade local, a qual solicita atitudes de prevenção pela Justiça, pois a conduta dos representados traduz vilania do comportamento humano e ofende significativamente os valores reclamados pela sociedade.

O representado Cristiano da Silva dos Santos é **reincidente, inclusive possui processo em trâmite pelo cometimento, em tese, do crime de furto, demonstrando periculosidade à sociedade e personalidade voltada para o crime.**

O representado Pedro Elias dos Santos Nascimento (18 anos) já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendido pelo cometimento de ato infracional de tráfico.

Desta forma, os representados cometeram delito grave, mediante **ameaça com arma de fogo e facas, em concurso de pessoas, inclusive com suspeita de menor de idade, em desfavor de uma família**, crime que vem sendo praticado diariamente nesta cidade e na região, gerando medo na população.

[...]

Com efeito, a Justiça não pode ficar alheia a acontecimentos como este noticiado nos autos, e não pode permitir que permaneçam livremente na sociedade, pessoas que cometem **delitos de forma reiterada, demonstrando descaso para com a justiça**.

[...]

A prisão provisória dos representados é ainda conveniente para a instrução criminal, pois é **necessário que a coleta de provas não seja perturbada e que não se impeça a busca da verdade real, de modo a proteger as vítimas a fim de que possam expressar os verdadeiros fatos ocorridos sem temer por sua integridade física e psicológica, tendo em vista que reconheceram os representados como autores do crime**.

Assim, entendo presentes os requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, justificando-se a prisão preventiva dos representados.

[...]

Consoante se observa da leitura dos autos, o decreto de prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentado, pois decorreu não apenas da gravidade abstrata do delito imputado ao paciente, mas também da sua aparente contumácia delitiva, peculiar gravidade dos fatos narrados e ameaças praticadas em concurso de pessoas contra uma família, além do fato de as vítimas terem reconhecido os agressores. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ÉDITO CONDENATÓRIO A FIM DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outra ação penal por delitos da mesma espécie. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

[...]

7. Recurso improvido.

(RHC n. 78.744/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO (ART. 157, § 2º, I, E ART. 213, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, possui dois outros inquéritos policiais em seu desfavor que investigam supostos delitos de estupro, além de figurar como réu em quatro ações penais em comarcas diversas, também envolvendo crimes de estupro.

2. "O risco de reiteração delitiva pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso" (RHC n. 59.162/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015).

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 77005/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/11/2016)

Diante disso, não há constrangimento ilegal na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0284720-7

HC 376.645 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055975720168160069 15674350 55975720168160069

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO CAMILO E OUTRO(S) - PR026216
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CRISTIANO DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: PEDRO ELIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.